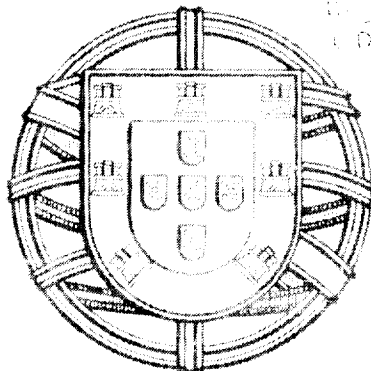




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 410/93:

Aprova a reprivatização conjunta das participações no capital da SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e CMP — Cimentos de Maceira e Pataias, S. A. 7082

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 49/93:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo à alteração do Acordo de Cooperação Financeira Luso-Alemão 7083

Aviso n.º 273/93:

Torna público ter o Turquemenistão depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, ao 20 de Setembro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989 7085

Aviso n.º 274/93:

Torna público ter o Governo da República das Honduras depositado, em 3 de Novembro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979 7085

Aviso n.º 275/93:

Torna público terem a Grécia, a Libéria, Santa Luzia, Marrocos e Camarões depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 de Maio e a 4, 16, 21 e 22 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de ratificação e o Mónaco e a Arménia depositado, a 21 e 23 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989 7085

Aviso n.º 276/93:

Torna público terem o Azerbaijão, a Arménia, a República da Moldova, o Burundi e a Albânia depositado os instrumentos de adesão às Convenções de Genebra e aos Protocolos Adicionais I e II 7085

Aviso n.º 277/93:

Torna público ter a Eritreia depositado o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º, 25.º, 34.º e 55.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde e terem o Djibouti, a Eslovénia, as ilhas Marshall, o Congo e a Bósnia-Herzegovina depositado o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde 7085

Aviso n.º 278/93:

Torna público ter a Hungria depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 13 de Julho de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Transferência das Pessoas Condenadas 7086

Aviso n.º 279/93:

Torna público terem a Colômbia e a Irlanda depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde 7086

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 411/93:

Altera os artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho (regulamenta a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) 7086

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 412/93:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a organizar e explorar um jogo denominado «JOKER» 7086

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 410/93**

de 21 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 246-B/92, de 5 de Novembro, aprovou a reprivatização conjunta da participação pública nas sociedades SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e na CMP — Cimentos de Maceira e Pataias, S. A.

Acontece que veio a ficar deserto o concurso público lançado ao abrigo daquele diploma legal, considerando o Governo, neste momento, justificável que se promova um novo concurso público.

O presente modelo de reprivatização, além de corresponder a um imperativo do Programa do Governo, visa, também, contribuir para a reestruturação do sector cimenteiro nacional, que pressupõe a existência de dois núcleos empresariais de dimensão e capacidade aproximadas, por forma a assegurar-se a satisfação do interesse público em matéria de concorrência.

Por esta razão, exige-se que as entidades que venham a adquirir as participações a alienar no concurso público a levar a efeito se comprometam a proceder à gestão e exploração integradas da SECIL e da CMP, embora dispondo da liberdade de proporem o modelo que julguem mais adequado à realização deste objectivo fundamental do Governo.

O presente decreto-lei, tendo em atenção o regime instituído pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa, pois, a reprivatização das participações públicas nas sociedades SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e CMP — Cimentos de Maceira e Pataias, S. A. Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a reprivatização conjunta das participações detidas pela PARTEST — Participações do Estado (SGPS), S. A., e pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., respectivamente no capital das sociedades SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e CMP — Cimentos de Maceira e Pataias, S. A., a realizar em duas fases.

Art. 2.º — 1 — A primeira fase destina-se à reprivatização de 2 998 800 acções da SECIL detidas pela PARTEST e 10 928 000 acções da CMP, detidas pela CIMPOR, as quais constituirão um bloco indivisível, cuja alienação será feita a investidores nacionais e estrangeiros, mediante concurso público.

2 — Os interessados deverão apresentar-se a concurso individualmente ou em agrupamento.

3 — Os vencedores do concurso público ficarão obrigados a assegurar a gestão e exploração integradas da SECIL e da CMP, de acordo com os termos que constarem da sua proposta e que forem homologados pelo Governo.

Art. 3.º No prazo de 30 dias a contar da homologação, pelo Conselho de Ministros, do vencedor do concurso público, a CIMPOR venderá à PARTEST a sua participação remanescente no capital da CMP, contra o pagamento do preço, por acção, igual ao obtido naquele concurso.

Art. 4.º — 1 — No prazo de 12 meses a contar da homologação referida no artigo anterior a PARTEST

procederá à segunda fase da reprivatização de que se ocupa o presente diploma, a qual consiste na oferta de alienação da totalidade das acções da SECIL e da CMP de que seja titular, operação que será reservada aos trabalhadores da CIMPOR, da SECIL e da CMP, pequenos subscritores e emigrantes.

2 — O pagamento das acções adquiridas por trabalhadores poderá ser fraccionado ao longo do período de indisponibilidade fixado no n.º 1 do artigo 8.º, em condições a definir por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Serão, também, fixados por resolução os preços, as quantidades individuais máximas a que terá de obedecer a aquisição por trabalhadores e as quantidades mínimas e máximas, bem como as condições de rateio, quando necessário, respeitantes à aquisição por pequenos subscritores e emigrantes.

4 — Para efeitos do presente diploma, entendem-se por trabalhadores as pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 5.º — 1 — As entidades vencedoras do concurso público ficarão obrigadas a adquirir todas as acções respeitantes à reserva de que trata o artigo anterior e que não tenham sido alienadas nos termos nele previstos, mas não poderão subscrever ordens de compra relativamente às operações referentes àquela reserva.

2 — As aquisições que tenham lugar por força do disposto no número anterior serão efectuadas ao mesmo preço por que tiverem sido transaccionadas as acções respeitantes ao concurso público.

Art. 6.º Em consequência das operações resultantes do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, nenhuma entidade poderá ficar detentora de mais de 5% do capital social de qualquer das sociedades a reprivatizar.

Art. 7.º Pelo pagamento das acções adquiridas no concurso público de que trata o artigo 2.º serão pessoal e solidariamente responsáveis os membros do agrupamento vencedor.

Art. 8.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo do artigo 4.º não podem ser oneradas nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — As acções adquiridas por pequenos subscritores ou emigrantes ao abrigo do artigo 4.º não conferem aos respectivos titulares o direito de votar em assembleia geral durante o período de indisponibilidade previsto no número anterior.

3 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do artigo 4.º não conferem aos respectivos titulares o direito de votar em assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

4 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo do presente diploma se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais que se realizem dentro do período de indisponibilidade referido no n.º 1.

Art. 9.º Compete ao conselho de administração das sociedades a reprivatizar propor ao Ministro das Finanças o valor das respectivas empresas, com base em avaliação especialmente efectuada por duas entidades independentes, a escolher entre as que forem pré-qualificadas por despacho do mesmo Ministro.

Art. 10.º Compete ao Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros, aprovar o caderno de encargos do concurso público e estabelecer o mais que for necessário para a execução do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — Enquanto a PARTEST for accionista da SECIL ou da CMP e independentemente do número de acções de que seja titular, terá o direito de nomear um administrador, sem prejuízo da participação dos seus votos na eleição de outros administradores, nos termos gerais.

2 — As deliberações respeitantes à fusão, cisão, transformação ou alteração do contrato da sociedade não serão tidas por válidas quando tomadas contra o voto do representante da PARTEST na assembleia geral.

3 — A PARTEST, no prazo de 30 dias após a publicação da homologação referida no artigo 3.º, requererá ao presidente da mesa da assembleia geral de accionistas da SECIL e da CMP a convocação daquela assembleia, para reunir no prazo mínimo previsto na lei, com o fim de se proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais.

4 — A alienação da totalidade das acções da PARTEST não prejudica a obrigação do cumprimento dos termos da proposta de gestão e exploração integradas da SECIL e da CMP aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, ficando qualquer alteração ao mesmo sujeita a aprovação prévia do Governo, sob pena de nulidade.

Art. 12.º — 1 — A titularidade, directa ou indirecta, das acções reprivatizadas na primeira fase do processo referida no artigo 2.º constitui causa impeditiva da participação, directa ou indirecta, em ofertas públicas de alienação ou em concurso público para reprivatização da CIMPOR ou de sociedades constituídas a partir do respectivo património.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se titularidade ou participação indirectas as que ocorrerem por interposta pessoa, nos casos mencionados no n.º 2 do artigo 579.º do Código Civil, ou por intermédio de sociedade em cujo capital social se detenha participação igual ou superior a 5%.

Art. 13.º Para a realização das operações de oferta pública de alienação de acções que sejam necessárias para execução do presente diploma são delegados no Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado das Finanças, poderes para contratar a montagem, tomada firme e colocação e, bem assim, para determinar as demais condições que se afigurem convenientes.

Art. 14.º É revogado o Decreto-Lei n.º 246-B/92, de 5 de Novembro.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 49/93

de 21 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo à alteração do Acordo de Cooperação Financeira Luso-Alemão, de 31 de Outubro de 1985, concluído em Lisboa, a 13 de Abril de 1993, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa e alemã segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel Durão Barroso*.

Assinado em 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministro.

Lisboa, 13 de Abril de 1993.

A S. Ex.ª o Embaixador da República Federal da Alemanha:

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª com data de 6 de Abril de 1993, cujo conteúdo é o seguinte:

Sr. Ministro:

Com referência ao Acordo sobre Cooperação Financeira, de 31 de Outubro de 1985, assinado entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial relativo à modificação do Acordo acima:

1 — O empréstimo previsto no artigo 1.º, parágrafo 2, alínea b), para a continuação do apoio ao programa de desenvolvimento pecuário na ilha do Pico/Região Autónoma dos Açores, no montante de DM 8 000 000 (oito milhões de marcos alemães), passará a ser utilizado para o financiamento de medidas destinadas à produção e distribuição de energia da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA).

2 — O artigo 4.º passará a ter a seguinte redacção modificada:

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via terrestre, marítima e aérea, decorrente da concessão do empréstimo, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação com igualdade de di-

reitos das empresas de transporte com sede na República Federal da Alemanha e outorgará, se for caso disso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

3 — O artigo 5.º passará a ter a seguinte redacção modificada:

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão do empréstimo, sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades económicas dos Estados federados de Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia e Berlim, se as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

4 — O artigo 6.º será suprimido.

5 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo de 31 de Outubro de 1985.

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 5, esta nota e a de resposta de V. Ex.ª, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.ª.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.ª os protestos da minha mais elevada consideração.

Knackstedt.

Em resposta, tenho a honra de informar que as propostas acima referidas merecem a concordância do Governo da República Portuguesa, pelo que a nota de V. Ex.ª e a presente resposta ficam a constituir um acordo especial entre os nossos dois Governos.

Aproveito o ensejo para lhe enviar, Sr. Embaixador, os meus melhores cumprimentos.

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland (o embaixador da República Federal da Alemanha) Günter Knackstedt.

Lissabon, den 6-4-1993.

S. E. dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Dr. José Manuel Durão Barroso, Lissabon:

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Abkommen vom 31. Oktober 1985 zwischen unseren beiden Regierungen über Finanzielle Zusammenarbeit folgende Vereinbarung zur Änderung dieses Abkommens vorzuschlagen:

1 — Das in Artikel 1 Absatz 2 Buchstabe b zur weiteren Förderung des Weidverbesserungsprogramms auf der Insel Pico/Autonomie Region Azoren vorgesehene Darlehen in Höhe von bis zu 8 000 000 DM (in Worten: acht Millionen Deutsche Mark) wird nunmehr zur Finanzierung von Stromerzeugung —und Stromverteilungsmaßnahmen der Empresa de Electricidade dos Açores (EDA) verwendet.

2 — Artikel 4 erhält folgende geänderte Fassung:

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im Land-, See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen, trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in der Bundesrepublik Deutschland ausschließen oder erschweren und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

3 — Artikel 5 erhält folgende geänderte Fassung:

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten der Bundesländer Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen, Sachsen-Anhalt, Thüringen und Berlin bevorzugt genutzt werden, sofern die Angebote in etwa vergleichbar sind.

4 — Artikel 6 entfällt.

5 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 31. Oktober 1985 auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 5 gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Knackstedt.

Tradução

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland (o Embaixador da República Federal da Alemanha) Günter Knackstedt).

Lisboa, 6-4-1993.

A S. Ex.ª o Dr. José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, Lisboa:

Sr. Ministro:

Com referência ao Acordo sobre Cooperação Financeira, de 31 de Outubro de 1985, assinado entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial relativo à modificação do Acordo acima:

1 — O empréstimo previsto no artigo 1.º, parágrafo 2, alínea b), para a continuação do apoio ao programa de desenvolvimento pecuário na ilha do Pico/Região Autónoma dos Açores, no montante de DM 8 000 000 (oito milhões de marcos alemães), passará a ser utilizado para o financiamento de medidas destinadas à produção e distribuição de energia da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA).

2 — O artigo 4.º passará a ter a seguinte redacção modificada:

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via terrestre, marítima e aérea, decorrente da concessão do empréstimo, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação com igualdade de direitos das empresas de transporte com sede na República Federal da Alemanha e outorgará, se for caso disso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

3 — O artigo 5.º passará a ter a seguinte redacção modificada:

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão do empréstimo, sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades económicas dos Estados federados de Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turingia e Berlim, se as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

4 — O artigo 6.º será suprimido.

5 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo de 31 de Outubro de 1985.

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 5, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.^a

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Knackstedt.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 273/93

Por ordem superior se torna público que o Turquemenistão depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 20 de Setembro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 274/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República das Honduras depositou, em 3 de Novembro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

A dita Convenção, revista, entrará em vigor, para a República das Honduras, a 4 de Fevereiro de 1994.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 275/93

Por ordem superior se torna público que a Grécia, a Libéria, Santa Luzia, Marrocos e Camarões depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 de Maio e a 4, 16, 21 e 22 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de ratificação e o Mónaco e a Arménia depositaram, a 21 e 23 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 276/93

Por ordem superior se torna público que o Azerbaijão depositou junto do Departamento Federal Suíço dos Negócios Estrangeiros, a 1 de Junho de 1993, o instrumento de adesão às Convenções de Genebra de 1949, concluídas em Genebra a 12 de Agosto de 1949, a Arménia e a República da Moldova depositaram, a 7 de Junho e a 24 de Maio, respectivamente, o instrumento de adesão às Convenções de Genebra de 1949 e aos Protocolos Adicionais I e II e o Burundi e a Albânia depositaram, a 10 de Junho e a 16 de Julho de 1993, respectivamente, o instrumento de adesão aos Protocolos Adicionais I e II, concluídos em Genebra a 12 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 277/93

Por ordem superior se torna público que a Eritreia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 24 de Julho de 1993, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º, 25.º, 34.º e 55.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, assinada em Nova Iorque a 22 de Julho de 1946, tal como foram adoptadas pelas 12.ª, 20.ª e 29.ª Sessões da Organização Mundial da Saúde, em 28 de Maio de 1959, 23 de Maio de 1967 e 17 de Maio de 1976, respectivamente, e que o Djibouti, a Eslovénia, as ilhas Marshall, o Congo e a Bósnia-Herzegovina depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 2 de Junho, 21 de Junho, 12 de Julho, 13 de Julho e 16 de Junho de 1993, respectivamente, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde tal como foram adoptadas pela 39.ª Sessão da Assembleia Mundial da Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 278/93

Por ordem superior se torna público que a Hungria depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 13 de Julho de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Transferência das Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo a 12 de Março de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 279/93

Por ordem superior se torna público que a Colômbia e a Irlanda depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 24 de Setembro e a 6 de Outubro de 1993, respectivamente, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, assinada em Nova Iorque a 22 de Julho de 1946, tal como foram adoptadas pela 39.ª Sessão da Assembleia Mundial da Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 411/93**

de 21 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, ao alterar o regulamento da nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais no que respeita às varas criminais de Lisboa e Porto, pretendeu instituir um sistema adequado a uma maior racionalidade e eficácia na distribuição do movimento processual.

Tendo sempre em vista alcançar aquele desiderato, introduzem-se agora alterações no sentido de melhor atingir os objectivos a que o Decreto-Lei n.º 312/93 se propôs.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 49/88, de 19 de Abril, e 52/88, de 4 de Maio, pela Lei n.º 24/90, de 4 de Agosto, e pela Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º**Varas criminais do Tribunal Criminal de Lisboa**

- 1 — [...]
- 2 — Os processos pendentes na 1.ª secção de processos de cada um dos 1.º a 4.º Juízos Criminais transitam para as 1.ª a 4.ª Varas Criminais, respectivamente.
- 3 — Os processos pendentes na 2.ª secção de processos de cada um dos 1.º a 4.º Juízos Crimi-

nais transitam para as 5.ª a 8.ª Varas Criminais, respectivamente.

4 — Os processos mencionados nos n.ºs 2 e 3 são redistribuídos pelas três secções que compõem a respectiva vara.

5 — Até data a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, os processos serão apenas distribuídos pelas 9.ª e 10.ª Varas, com excepção dos relativos a arguidos presos, que são distribuídos pela totalidade das varas criminais.

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 30.º**Varas criminais do Tribunal Criminal do Porto**

1 — [...]

2 — Os processos pendentes na 1.ª secção de processos de cada um dos juízos criminais transitam para as 1.ª e 2.ª Varas Criminais, respectivamente.

3 — Os processos pendentes na 2.ª secção de processos de cada um dos juízos criminais transitam para as 3.ª e 4.ª Varas Criminais, respectivamente.

4 — (*Actual n.º 7.*)

5 — (*Actual n.º 8.*)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 15 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 412/93**

de 21 de Dezembro

Com a introdução em Portugal dos concursos de apostas mútuas, cuja organização e exploração foi atribuída em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, primeiro o Totobola, através do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Junho de 1961, e posteriormente o Totoloto, através do Decreto-Lei n.º 382/82, de 15 de Setembro, pretendeu-se, ao mesmo tempo que se satisfazia uma necessidade lúdica do apostador pela oferta de jogos legais, explorados em estritas condições de segurança e rigor, obter receitas que revertem para fins de interesse público, seja na área da assistência social, do desporto, da cultura ou de outras com idêntico escopo benemérito.

Por outro lado, considerou-se que a afectação das receitas assim originadas deveria constituir, pela importância social e humana das áreas a beneficiar, um importante incentivo para o jogador, que assim ganha a consciência da dimensão da sua participação, a qual, independentemente de poder causar um ganho individual, se traduz num ganho colectivo apreciável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e denominação

É organizado e explorado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de exclusivo para todo o território nacional, simultaneamente com os concursos de Totobola e de Totoloto, um jogo denominado «JOKER».

Artigo 2.º

Condições de participação

1 — A participação no JOKER implica a participação nos concursos a que alude o artigo anterior e o pagamento de um preço adicional ao das apostas efectuadas.

2 — As normas de participação neste jogo, o preço a pagar, o número e o valor dos prémios, a forma de atribuição destes e os prazos de caducidade respectivos serão objecto de regulamentação própria, a homologar nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

Artigo 3.º

Receita

1 — A receita do JOKER é constituída pelo montante total resultante da participação neste jogo, através dos bilhetes com apostas admitidas aos concursos do Totobola e Totoloto.

2 — Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada a prémios a importância correspondente a 50%.

3 — Da receita a que se refere o n.º 1 é ainda retirada em cada concurso:

- a) A importância correspondente a 7% para pagamento da comissão aos agentes;
- b) A importância correspondente a 2%, até perfazer um montante máximo de 200 000 contos, para constituição de um fundo destinado ao pagamento de prémios por reclamações procedentes ou para cobrir, na eventual falha, o valor atribuído ao primeiro prémio, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 4.º

Órgãos de fiscalização

A superintendência e fiscalização deste jogo, bem como o processo de reclamação de prémios constarão do regulamento referido no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Resultados de exploração

1 — Os resultados líquidos da exploração são distribuídos percentualmente da seguinte forma:

- a) 25 % para projectos e acções integrados na luta contra a sida;
- b) 25 % para o Plano Nacional de Combate à Droga, denominado «Projecto VIDA», para afectação a projectos e acções de prevenção, tratamento e reinserção no âmbito da toxicodependência;
- c) 25 % para projectos e acções de auxílio à população idosa carenciada;
- d) 5 % para o Projecto de Apoio à Família e à Criança, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/92, de 18 de Agosto;
- e) 20 % para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a aplicar no desenvolvimento das áreas a que se referem as alíneas a), b) e c).

2 — Os membros do Governo responsáveis pelos sectores a que se refere o número anterior e o Ministro do Emprego e da Segurança Social fixam anualmente, por despacho conjunto, a afectação das verbas aos serviços e entidades que detêm atribuições nos sectores a que se refere o número anterior, bem como as prioridades e as normas técnicas de execução a observar na atribuição dos montantes.

Artigo 6.º

Prémios caducados

O montante dos prémios caducados reverte a favor das entidades beneficiárias do produto líquido da exploração, na proporção dos respectivos benefícios.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Armando Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Penada* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex